

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : n° 443/83
INTERESSADO : EDUARDO VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONS° RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 399/83 - CESG - APROVADO EM 16 / 03 /83

COMUNICADO AO PLENO EM 23/03/83

1. HISTÓRICO

EDUARDO VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES, R.G. 10.500.653, nascido aos 15/07/63 em São Paulo - Brasil, filho de Warwick Villela de Oliveira Marcondes e de Maria Conceição Gama Rodrigues Marcondes, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos, realizados no exterior, aos níveis de conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.1. Concluiu os estudos em nível de 1º grau, com 08 séries, na EEPG "Martim Francisco", em São Paulo, em 1979;

1.2. Prosseguiu, na Escola "Galileu Galilei", em São Paulo, os estudos correspondentes à 1ª série e um semestre da 2ª série do 2º grau, em 1980 e 81;

1.3. Transferindo-se para os Estados Unidos, freqüentou a Sharon Mutual Schools - Mutual - Oklahoma, no período de 16 de agosto de 1981 a 16 de maio de 1982, em cumprimento das condições para conclusão da duodécima série.

1.4. Estudou, com bom aproveitamento, os seguintes componentes curriculares:

12ª série : 1981 - 1982

Curso	1º sem.	2º sem.	Créditos
Inglês IV	B-	B-	1
História dos Estados Unidos	D	B	1
Vo. Ag. (indecifrável)	B	B	1

Educação de motoristas	A	-	1/2
Química	B	B	1
Atletismo	A	A	1/2
Matemática de consumidores	-	C	1/2

2. APRECIÇÃO

2.1. Após freqüentar o 1º semestre da 2ª série do 2º grau no Brasil, Eduardo Villela de Oliveira Marcondes freqüentou um ano letivo inteiro em "Sharon - Mutual High School", conseguindo aprovação em 06 disciplinas em cada semestre e obtendo o diploma de conclusão do curso secundário.

2.2. O processo está devidamente instruído e atende as exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

3. CONCLUSÃO

Assim, somos de parecer que deve ser reconhecida a equivalência dos estudos, feitos por Eduardo Villela de Oliveira Marcondes no exterior, aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau. Poderá, no prazo de 10 dias, matricular-se no 2º semestre da 3ª série do 2º grau em escola cujo calendário o permita.

CESG, EM 09 de março de 1983.

CONSELHEIRO RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E